

**PROJETO DE LEI N° /2019**  
**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 220 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, para incluir no currículo do ensino fundamental e no ensino médio o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais-Libras nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória inclusão nos currículos do ensino fundamental e médio o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

.....

Art. 26-B Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a língua brasileira de sinais, Libras, foi estabelecida através da Lei nº

10.436, de 24 de abril de 2002. Segundo o conceito legal, Libras é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A legislação atual prevê que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Há também previsão legal de que o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Ocorre, entretanto, que durante o ensino fundamental e médio, não há oferta do ensino de Libras, de forma que os dispositivos legais restam ineficazes, resultando em quase completa ignorância pelo povo brasileiro dos fundamentos desta forma de comunicação e expressão.

Este projeto de lei pretende a inserção nos currículos do ensino fundamental e médio de conhecimentos básicos de Libras, alteração que daria eficácia ao que prescreve a lei atual e atenderia às necessidades daqueles que necessitam de atendimento adequado do poder público em geral e das empresas concessionárias de serviços públicos.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Delegado Waldir  
PSL/GO**